

Registro: 2015.0000821220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0007105-57.2011.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes/apelados BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA e ITAÚ Ε RESIDÊNCIA SEGUROS DE AUTO S.A.. é apelado/apelante ROGER ALMEIDA BONFIM (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados REINALDO APARECIDO LOYOLA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ASSOCIAÇÃO POLICIAL DF ASSISTENCIA Α SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE APAS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por V.U. deram provimento ao agravo retido e negaram provimento ao apelo do autor. Por maioria, deram provimento parcial aos apelos dos réus, vencido em parte o relator sorteado que o provia em menor extensão,



declara voto o Revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

MILTON CARVALHO RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 13026.

Apelação nº 0007105-57.2011.8.26.0482.

Comarca: Presidente Prudente.

Apelantes e reciprocamente apelados: Biazam Produtos Metalúrgicos

Ltda., Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. e Roger Almeida Bonfim.

Apelada: Associação Policial de Assistência à Saúde de Presidente

Prudente – APAS e Reinaldo Aparecido Loyola.

Juiz prolator da sentença: Paulo Gimenes Alonso.

AGRAVO RETIDO. Ação de regresso de associação que opera plano de saúde. Ilegitimidade ativa. Hipótese em que não ocorre sub-rogação. Extinção sem resolução do mérito. Recurso provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Caminhão que ingressou na via e atingiu a motocicleta do autor. Não evidenciada culpa deste. Inteligência dos arts. 29, §2°, e 36 do CTB. Danos morais e estéticos. Constatação. Indenização fixada em valor atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às circunstâncias do caso. Seguro. Limites da apólice. Cobertura para danos corporais que abrange danos estéticos, ante a ausência de cláusula expressa de exclusão. Súmula 402 do E. STJ. Danos morais não cobertos, diante do teor da apólice, por maioria, nos termos do voto do douto revisor. Honorários advocatícios que não comportam majoração. Por unanimidade, rejeitado o recurso do autor e providos em parte os apelo dos réus, em maior extensão o da seguradora, por maioria.

Trata-se de pedido de indenização e de ação de cobrança regressiva julgadas em conjunto pela respeitável sentença de fls. 703/717, declarada às fls. 755/756 e 758/759, cujo relatório se adota. No julgamento dos embargos de declaração foi imposta multa às rés Biazam Produtos Metalúrgicos Ltda. e Itaú Seguros de Auto e Residência S. A.

A ação de indenização foi acolhida em parte, para condenar os réus ao pagamento de R\$50.000,00, a título de danos morais, de forma solidária, bem como os réus Reinaldo e Biazam Produtos Metalúrgicos Ltda.



ao pagamento de R\$36.200,00 a título de danos estéticos. Os ônus da sucumbência foram atribuídos aos réus, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

O pedido de cobrança regressivo foi acolhido para condenar os réus Reinaldo e Biazam Produtos Metalúrgicos Ltda. solidariamente ao pagamento de R\$152.138,87, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir do ajuizamento.

Inconformadas, apelam as partes.

A ré Biazam Produtos Metalúrgicos Ltda. aduz, preliminarmente, que a sentença é nula por ausência de fundamentação e por ser citra petita, que houve cerceamento de defesa quanto à produção de prova pericial, pois excessiva a cobrança e que a APAS é parte ilegítima para figurar no polo ativo da lide. No mérito, argumenta que a seguradora também deve arcar com o pagamento da indenização por danos estéticos; que não pode ser separado o dano moral do estético, pois ambos são extrapatrimoniais; que o valor da indenização é excessivo; que não agiu culposamente; que ao menos deve ser reconhecida a culpa concorrente; que o valor exigido pela APAS é excessivo e incorreto; e que, portanto, comporta reparo o julgado (fls. 761/787).

A ré Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. requer preliminarmente seja conhecido o agravo interposto na forma retida e afirma que o valor pretendido pela APAS é excessivo; que a correção monetária deve incidir somente a partir do ajuizamento e os juros de mora a contar da citação; que a apólice não abrange cobertura pelos danos morais; que é válida a limitação da cobertura; e que descabida a imposição de multa no julgamento dos embargos de declaração (fls. 794/797).



O autor recorre adesivamente postulando a majoração da indenização, em razão da extensão dos danos experimentados, bem como dos honorários de sucumbência (fls. 818/827).

Houve respostas (fls. 828/859, 861/864 e 866/871).

É o que importa ser relatado.

O agravo retido comporta acolhimento, restam providos em parte os apelos dos réus, desprovido o recurso do autor.

A respeitável sentença não padece de qualquer vício e tampouco é *citra petita*, pois foram apreciados todos os pedidos deduzidos em Juízo e a decisão apresentou extensa e completa fundamentação.

No caso vertente, a verdadeira irresignação resulta da valoração dada às provas amealhadas, o que também não pode ser entendido como ausência de motivação.

Além disso, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu no caso.

O agravo retido de fls.644/646, encartado nos autos da ação de indenização, foi interposto contra a decisão de saneador proferida na ação de cobrança (fls. 1.028 do apenso), o que ocorreu porque na mesma decisão foi determinada a reunião dos feitos e o seu prosseguimento naqueles autos.



A decisão agravada, dentre outras providências, rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa da Associação Policial de Assistência à Saúde de Presidente Prudente – APAS para a ação de cobrança regressiva.

Não se localiza a intimação da autora APAS para oferecimento de contrarrazões, no entanto, não existe qualquer prejuízo para ela, pois ela foi intimada para oferecer resposta ao recurso de apelação no qual reiterado o pedido de julgamento do agravo retido.

Além disso, a apelada Biazam Produtos Metalúrgicos Ltda. deduziu preliminar idêntica em seu apelo, conferindo para a autora APAS novamente oportunidade de rebater a alegação de ordem pública.

Respeitado o entendimento do Juízo da causa, a autora APAS é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Isso porque ela é uma associação sem fins lucrativos, com registro perante a ANS, que tem por objeto *a operação de planos privados de assistência à saúde no seguimento médico, ambulatorial, hospitalar e odontológico, exclusivamente aos associados e seus beneficiários* (fls. 18, artigo 3º).

O autor da ação de indenização se associou com o exclusivo intuito de receber a prestação dos serviços de cobertura médica (fls. 25 do apenso), sendo regulada a relação jurídica, pois, pela Lei especial nº 9.656/98.

O associado arcou com as mensalidades pactuadas e, em razão do acidente, utilizou os hospitais credenciados para o seu tratamento, e a APAS arcou com os pagamentos, nos exatos termos da contratação.

Não há que se falar no caso em sub-rogação convencional e



tampouco se verifica hipótese de previsão legal (incisos I, II e III do artigo 346 do Código Civil).

O contrato de assistência à saúde é regido por lei especial e, portanto, não incide ao caso o disposto no artigo 786 do Código Civil.

A APAS recebeu o pagamento da mensalidade e se obrigou ao custeio das despesas, não havendo que se falar em sub-rogação dos direitos de indenização do associado contra os causadores do evento danoso.

Em casos análogos:

COBRANÇA — Pedido de visa cobrança de valores em razão da utilização de plano de saúde mantido pela autora, ora apelante - Sub-rogação - Inexistência - Ato ocorrido dentro do estabelecimento da demandada, que vitimou beneficiários do plano de saúde - Prestação de serviços médicos, através de referido contrato, que não se equipara a contrato de seguro - Decisão que julgou improcedente a ação - Ratificação dos fundamentos do decisum Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso improvido (TJSP, 9093647-28.2002.8.26.0000, Rel. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2011) (realces não originais).

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR CICILISTA INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR - DEMANDA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE VISANDO DO PEDESTRE E DA FAZENDA DO ESTADO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES COM SEU ASSOCIADO - INADMISSIBILIDADE ACIDENTE PROVOCADO POR CULPA DO CICLISTA E AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO POR DESPESAS PARA AS QUAIS A ENTIDADE



ASSOCIATIVA RECEBE CONTRIBUIÇÕES - AÇÃO IMPROCEDENTE (TJSP, Apelação nº 0345992-96.2009.8.26.0000, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 13/10/2014) (realces não originais).

Desse modo, deve ser acolhido o recurso de agravo retido interposto pela ré Itaú Seguros, assim como a preliminar deduzida no apelo da ré Biazam Produtos Metalúrgicos Ltda., para julgar extinta a ação de cobrança regressiva, em razão da ilegitimidade ativa da APAS, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A autora deverá arcar com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$6.000,00, repartidos igualmente entre os patronos dos réus e da litisdenunciada.

A respeitável sentença não comporta qualquer reparo quanto à ação de indenização.

O autor trafegava com sua moto, em 21 de outubro de 2009, quando foi atingido por um caminhão de propriedade da empresa Biazam Produtos Metalúrgicos Ltda., dirigido pelo réu Reinaldo Aparecido Loyola. A demanda também foi movida diretamente contra a seguradora Itaú, que indenizou o valor da motocicleta antes da propositura.

Foram comprovados os danos sofridos pelo autor, que se submeteu a longo e doloroso tratamento médico, que incluiu cinco internações e diversos procedimentos, inclusive com fixação de prótese e aplicação de enxerto.

A gravidade do acidente pode ser evidenciada pelas fotografias de fls. 96 e seguintes.



De acordo com os boletins de ocorrência de fls. 31/32 e 44/45, o réu atribuiu a culpa pelo acidente ao autor, que estaria acima da velocidade e trafegando sem olhar para a frente e que, mesmo depois de advertido com buzina, não logrou frear.

No entanto, verifica-se do laudo apresentado pela autoridade policial que o caminhão ingressou na via em que trafegava a motocicleta e, nesse caso, conforme disposto no artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro, O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Além disso, o artigo 29°, §2°, do mesmo diploma legal, estabelece que, Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Portanto, a presunção legal é a de que o réu Reinaldo é que não observou corretamente o tráfego, competindo aos réus o ônus de comprovar que teria sido o autor o responsável pelo evento danoso, ainda que de modo concorrente.

Ocorre que os réus não se desincumbiram de tal ônus e o autor, por seu turno, arrolou testemunha, que trafegava na via atrás do autor: Transitava no mesmo sentido. A rua é de mão dupla. De repente, um caminhão saiu de uma empresa e cruzou a rua. O autor tentou frear a moto, mas não conseguiu. Salvo engano ele colidiu com a segunda roda traseira do caminhão. O depoente transitava com velocidade cerca de 30 quilômetros por hora. Estima que o autor transitava na mesma velocidade porque as



motocicletas mantinham aproximadamente a mesma distância. (...) O motorista do caminhão não parou antes de cruzar a vicinal. Na mesma velocidade que ele saiu da empresa ele cruzou a rua. (...) Não ouviu o motorista do caminhão buzinando cruzando a rua. Pelo capacete que o autor usava percebeu que ele estava olhando para a frente enquanto pilotava a motocicleta (fls. 700/701).

Restaram, pois, devidamente caracterizados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, sem que evidenciado qualquer contribuição culposa do autor para o acidente.

Constatada a culpa do motorista, a responsabilidade objetiva da empregadora decorre do disposto no artigo 932, inciso III, do Código Civil.

Acerca do montante indenizatório, os danos morais são aqueles que decorrem de ofensa aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais relacionados à pessoa, por exemplo, a liberdade individual, a honra, a integridade física. São aqueles que geram dor, angústia, sofrimento, porque os direitos violados referem-se ao âmago, à esfera de intimidade das pessoas.

Nesse sentido, leciona **SILVIO DE SALVO VENOSA**, para quem dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade (*Direito Civil, vol. 4* – *Responsabilidade Civil, 5*^a ed. – **Editora Atlas, 2005**).

Os *danos estéticos*, por sua vez, foram assim designados pela doutrina e pela jurisprudência, pois não há referência expressa na lei aos mesmos. Não obstante tal omissão normativa, não se pode ignorar a existência de fundamentos constitucionais e legais que embasam sua



existência, razão pela qual hoje são plenamente reconhecidos.

Isso se dá, precipuamente, em razão da proteção conferida à saúde, à integridade física e à imagem pela Constituição Federal. Na legislação infraconstitucional podem ser citados os artigos 949 e 950 do Código Civil, que resguardam as vítimas de lesões ou ofensas à saúde.

Destarte, fala-se em dano estético, quando houver ofensa grave à integridade física, entretanto, casuisticamente é que se deverá apurar sua efetiva caracterização.

Diante de tais considerações, razoável entender, diante das circunstâncias dos fatos, que houve o rompimento do equilíbrio psicológico e instabilidade emocional do autor que se sujeitou a longo e doloroso tratamento.

Isso porque não é corriqueira a situação vivenciada pelo autor, que sofreu diversas lesões, as quais lhe causaram também, seguramente, dano estético, conforme se observa das fotos juntadas aos e do laudo pericial (fls. 96 e seguintes, 648/651 e 667).

Indicou o perito judicial que o autor Apresenta cicatrizes extensas com áreas de depressão, alterações de coloração, hipertrofia e alterações tróficas, localizadas em cotovelo esquerdo, coxa e joelho direito, hipocôndrio esquerdo e região da crista ilíaca direita, lesões facilmente visíveis (fls. 651).

A razoabilidade na fixação do *quantum* para a indenização do dano moral consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

A indenização deve ser estabelecida em importância que,



dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesando tais elementos, e levando-se em conta as circunstâncias do caso, merece ser confirmado o valor da indenização por dano moral, fixado em R\$50.000,00, e por dano estético, estabelecida em R\$36.200,00, quantias estas que se afiguram suficientes para compensar o autor e também para servir de desestímulo à reiteração da conduta por parte dos réus.

Acerca da **responsabilidade da seguradora**, verifica-se que a apólice contempla cobertura para danos materiais e danos corporais, em valor superior ao da condenação (fls. 431).

No voto desta relatoria foi adotado o entendimento de que, ainda que se verifique indicação de campo referente aos danos morais sem qualquer valor (fls. 431), e a distinção destes danos com os corporais e estéticos, nas condições gerais, incide ao caso o disposto na **Súmula 402 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**: O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Nesse sentido, deste Egrégio Tribunal:

Extensão da cobertura (danos morais). Seguro de responsabilidade civil. Hipótese em que a apólice e as condições gerais do seguro



não afastam a cobertura por danos morais. Incidência da orientação cristalizada na Súmula 402 do STJ, a considerar englobados os danos morais na cobertura por danos pessoais ou danos corporais, salvo a existência de cláusula expressa de exclusão. Cláusula das condições gerais prevendo cobertura adicional por danos morais não equivalendo a cláusula expressa de exclusão da cobertura. Conclusão ainda mais certa no caso dos autos, a se ter em conta que a relação travada entre a microempresa individual transportadora e a segurada se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, dada a vulnerabilidade da contratante, por aplicação da chamada teoria finalista mitigada. Consideração de que o indivíduo médio dedica efetiva atenção aos termos da proposta ou, se tanto, da apólice e, não, ao que consta do documento intitulado "condições gerais do seguro", que normalmente não lhe é seguer exibido no ato da contratação e cujo vasto conteúdo costuma desencorajar a leitura por parte do técnico, quanto mais ainda pelo leigo (TJSP, Apelação nº 0000469-58.2011.8.26.0326, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19^a Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2015) (realces não originais).

Apelação — Acidente de trânsito — Seguro. Ausente exclusão expressa na apólice, os danos morais estão abrangidos pela cobertura por danos corporais prevista em contrato de seguro de veículo, nos termos da Súmula 402 do STJ, não sendo suficiente menção nas condições gerais do contrato de que há a necessidade de previsão expressa para existir cobertura por dano moral, o que é contrário ao disposto no enunciado mencionado (TJSP, Apelação nº 0024728-33.2011.8.26.0451, Rel. Lino Machado, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 10/06/2015) (realces não originais).

A cobertura em caso de danos corporais apenas abrange a



condenação por danos morais quando não há exclusão expressa de tal cobertura na apólice do seguro. <u>Súmula n. 402 do STJ</u> (TJSP, Apelação nº 0024084-30.2008.8.26.0602, Rel. Hamid Bdine, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 20/05/2015) (realces não originais).

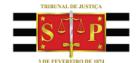
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tratou expressamente do tema:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE. DANOS MORAIS COM
VALOR EM BRANCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DOS DANOS
MORAIS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE
MORA. TERMO INICIAL.

- 1. Os danos pessoais/corporais previstos no contrato de seguro de veículo englobam os danos morais, salvo se houver cláusula expressa que exclua tal garantia. Precedentes.
- 2. Não é razoável admitir que a simples lacuna de valores quanto ao campo "danos morais" seja suficiente para afastar por completo esse tipo de reparação, notadamente em virtude de a mesma apólice prever cobertura dos danos corporais
- 3. Contrato que deve ser examinado à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor (REsp nº 1.447.262/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 04/09/2014, DJe 11/09/2014) (realces não originais).

A ausência de estipulação expressa de prêmio para os danos morais se justificaria diante do entendimento jurisprudencial citado, ou seja, de que estes são abrangidos pela cobertura de danos corporais.

Entretanto, nos termos do voto do douto revisor, acompanhado pelo 3º Juiz, foi considerado que a circunstância de a



apólice indicar campo separado para a cobertura por danos morais, sem estipular valor de indenização ou prêmio específico, é circunstância suficiente para afastar o dever de indenizar.

Assim, nos termos do voto da douta maioria, restou afastada a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização por danos morais.

No que se refere aos **danos estéticos**, de forma unânime, a turma julgadora considerou que eles estão inclusos no campo destinado aos danos corporais, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal:

APÓLICE DE SEGURO COM COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS. ALARGAMENTO DA APÓLICE. Ausência de cláusula expressa de exclusão de cobertura para danos estéticos. Havendo previsão contratual de cobertura para danos corporais a terceiros, responde a denunciada também pelos danos estéticos, até o limite do valor previsto na apólice contratada pela ré, à míngua de cláusula expressa de exclusão (Súmula 402 do STJ) (TJSP, Apelação nº 0003797-26.2007.8.26.0038, Rel. Fábio Podestá, 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 18/03/2015) (realces não originais).

Ainda: Apelação nº 0000082-62.2009.8.26.0019, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2015; Apelação nº 0015634-83.2008.8.26.0510, Rel. Edgard Rosa, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 02/07/2014; Apelação nº 0007928-11.2009.8.26.0576, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 12/05/2014.



Em vista disso, os réus devem todos ser condenados solidariamente ao pagamento da indenização estéticos e morais, salvo a seguradora, quanto a estes últimos. E, em decorrência disso, a verba honorária de 10% será também devida por todos, incidindo sobre a integralidade da condenação, observado o limite da condenação quanto à seguradora.

O valor da **verba honorária** não comporta a majoração pretendida pelo autor, pois a quantia de 10% sobre o valor da condenação remunera de forma digna o patrono, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, deve ser afastada a **multa processual**, aplicada à seguradora na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a respeitável sentença, pois a interposição de recursos é faculdade assegurada às partes, não se evidenciando, no caso, intuito protelatório.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo retido, provimento em parte aos apelos dos réus, em maior extensão ao da seguradora, por maioria, e nega-se provimento ao apelo do autor.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator



36^a. CÂMARA

Apelação nº 0007105-57.2011.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Aptes/Apdos: Biazam Produtos Metalurgicos Ltda e Itaú Seguros de Auto

e Residência S.A.

Apelados: Reinaldo Aparecido Loyola e Associação Policial de Assistencia

A Saude de Presidente Prudente Apas

Apelado/Apelante: Roger Almeida Bonfim

Voto n° 23289

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Consta do voto do relator, quando trata da responsabilidade da seguradora, que a mesma é responsável também pela indenização a título de danos morais e estéticos, tendo em vista que:

"Ainda que se verifique indicação de campo referente aos danos morais sem qualquer valor (fls.431), e a distinção destes danos com os corporais e estéticos, nas condições gerais, incide ao caso o disposto na Súmula 402 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Pelo que se vê de fls.431, são as seguintes as garantias:

"APP Morte = 20.000,00



APP Invalidez = 20.000,00

Casco = 0.00

Rcfv - Danos Ma - 150.000,00

Rcfv - Danos Co - 200.000,00

Rcfv – *Danos Mo* - 0,00".

O que chama a atenção não é o simples fato de não ser apontado valor ao dano moral, mas a relevante constatação de que inexiste cálculo de prêmio para o dano moral, tal como ocorre nas demais coberturas.

Se é assim, entendo inegável que o dano moral não está coberto, de forma que a responsabilidade da seguradora denunciada fica excluída no tocante a este item.

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao apelo da seguradora em maior extensão.

Jayme Queiroz Lopes Revisor



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos	MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO	1EEEC93
		Eletrônicos		
16	18	Declarações de	JAYME QUEIROZ LOPES FILHO	1F0142C
		Votos		

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0007105-57.2011.8.26.0482 e o código de confirmação da tabela acima.